



JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 10/2020

Objeto: Registro de preço para contratação de empresa para prestação de serviços de apoio administrativo, recepção e secretariado pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal - APF direta, autárquica e fundacional, no âmbito do Distrito Federal - DF, com execução realizada mediante alocação pela contratada de empregados com os cargos de Auxiliar Administrativo, Assistente Administrativo, Recepcionista, Recepcionista Bilíngue, Secretário Executivo I, Secretário Executivo II e Técnico em Secretariado, com disponibilização de solução tecnológica para gestão e fiscalização contratual, por meio de aplicação web e aplicativo mobile, observadas as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Tipo de Licitação: Menor preço

Processo Administrativo n° 19973.101170/2020-93

Recorrente: SEMPRE ALERTA AGENCIAMENTO DE MAO-DE-OBRA E SERVIÇOS GERAIS LTDA., CNPJ n° 03.470.083/0001-70.

Recorrida: CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA., CNPJ n° 07.783.832/0001-70.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Dos Recursos

1.2. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa SEMPRE ALERTA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA E SERVIÇOS GERAIS LTDA., doravante denominada Recorrente, contra decisão da pregoeira que declarou a licitante CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA., vencedora do Pregão Eletrônico n° 10/2020 para o lote 11.

1.2.1. As peças recursais (doc. SEI 17797858) foram anexadas ao www.gov.br/compras no dia 06/08/2021.

1.2.2. Todos os licitantes foram cientificados da existência de intenção de apresentar recurso, manifestada pela Recorrente na sessão pública.

1.3. Da admissibilidade

1.3.1. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o artigo 44 do Decreto n° 10.024, de 20 de setembro de 2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, dentro do prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

1.3.2. Conforme registrado em ata, após a declaração do vencedor da licitação, a Recorrente manifestou imediata e motivadamente a intenção de recorrer contra a decisão da pregoeira que declarou a empresa vencedora do lote mencionado.

1.4. Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

1.5. Importante registrar que, em 11 de agosto de 2021, a Recorrida apresentou suas contrarrazões (SEI 17911326).

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

2.1. A Recorrente impõe-se contra a decisão que declarou a empresa Recorrida vencedora do Lote 11, do Pregão Eletrônico n° 10/2020, com as seguintes alegações:

PRELIMINARMENTE

Imediatamente antes do início da fase de disputa, houve uma alteração no Edital, porém, o adiamento foi de apenas 1 (um) dia, o que atenta contra os prazos mínimos para a validade do certame, pois no caso de impugnação do edital, os interessados teriam prazo de 2 (dois) dias para impugnar o novo texto.

Prazo esse não observado quando do início da disputa, o que invalida toda a fase de disputa, já que não foi concedido prazo necessário para apresentação de impugnação da nova redação.

DOCUMENTOS APRESENTADOS

Como se pode notar, dos documentos apresentados pela Recorrida e o relatório do SICAF, todos os documentos de regularidade desta estão vencidos, os de Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal, certidão da Receita Federal e PGFN, consta como vencida desde 19/05/2021, a do FGTS se encontra vencida desde 25/12/2020, a certidão trabalhista vencida

desde 24/05/2021. A certidão de Regularidade Fiscal Estadual, está vencida desde 25/01/2021, e a certidão da Distrital e Municipal, se encontra vencida desde 05/02/2021. Já a Qualificação Econômico Financeira, se encontra vencida desde 31/05/2021. De igual sorte, a CERTIDÃO DE FALÊNCIA, também se encontra vencida desde 12/12/2020.

Ainda, como se não bastasse toda a documentação acima citada estar vencida, a recorrida também deixa de juntar o documento de identificação do sócio representante da empresa, o Sr. Decio Simões Pereira.

CAPACIDADE TÉCNICA

De todas as informações apresentadas pela Recorrida acerca de sua capacidade técnica, não comprova sua aptidão com os aludidos atestados, nem com os documentos que devem instruir tais atestados e comprovar a prestação do serviço.

De toda sorte, de todas as informações apresentadas pela Recorrida acerca da capacidade técnica, não são suficientes para demonstrar o quantitativo mínimo para a demonstração de sua capacidade técnica para o presente certame, assim como, não demonstra o tempo para a prestação do serviço.

Em mesmo sentido, por se tratar o edital de prestação de serviço especializado de secretariado, a Recorrida não demonstra sequer prestação desse serviço ou similar, uma vez que distinto daqueles serviços comuns.

Diante o exposto, entende-se que a empresa só possuía aptidão e capacidade técnica para realizar os serviços dos quais apresentou contrato e atestado. O que evidencia a incapacidade técnica da Recorrida na prestação do serviço, devendo ser desconsideradas as meras alegações de capacidade técnica nos moldes exigidos no certame.

Note que quanto ao contrato com a casa civil do Ceará, a Recorrida apresenta um aditivo de mais de 5 anos após o contrato principal, sem demonstrar a vigência do contrato naquele interregno que justifique computo de prazo intermitente em um mesmo contrato, devendo ser desconsiderado tais prazos.

Em mesmo sentido, também não merece ser considerado o contrato com o HUPI, uma vez que foi contratado um quantitativo de pessoal, enquanto que o atestado demonstra um número bem inferior de prestadores de serviço. O que demonstra sua irregularidade. O mesmo ocorre com o IFCE Campus Crato, com a Justiça Federal do Ceará e outros contratos apresentados pela Recorrida. Que pelas irregularidades geram a inabilitação da Recorrida.

DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Notem que no presente recurso se demonstra que a empresa sagrada vencedora não observou DIVERSOS itens do edital ao formular sua proposta.

Nesse interim, destaca-se que a Recorrida apresentou sua proposta em desacordo com o estabelecido e lhe foi aberta oportunidade de edição da proposta. O que foi feito pela Recorrida.

Enviada nova proposta, esta também estava em desconformidade, quando se abriu mais uma vez oportunidade para a Recorrida promover ajustes em sua proposta.

E assim, sucessivamente, até que a proposta da Recorrida foi aprovada.

Ocorre, que mesmo a proposta da Recorrida tendo sido refeita, ainda foi aprovada em desacordo com a legislação e em desacordo com as normas do Edital, uma vez que havia incluído indevidamente custos não constantes na CCT da categoria como Assistência Odontológica, Plano de Saúde e Seguro de Vida/Assistência Funeral. O que desclassifica de plano a Recorrida.

Ainda sendo desleal a licitante ser declarada vencedora mesmo tendo deixado de cumprir diversos itens do certame, na medida em que a vencedora do certame não oferece segurança no cumprimento do contrato, tendo em vista não demonstrar documentalmente essa aptidão, ao não obedecer inúmeras regras do Edital e por isso fere de morte o princípio da isonomia.

A não observância das regras do Edital para ser habilitada a contratar com o ente público beneficia quem não tem condições necessárias ao cumprimento do contrato e ainda, gera risco a administração com o inadimplemento do contrato.
[...]

DO VALOR INEXEQUÍVEL DA PROPOSTA

Agora, sob outra vertente, é inexecutável o valor final apresentado pela empresa sagrada vencedora CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, CNPJ n. 07.783.832/0001-70, pois o valor mensal do contrato, após deduzidos todas as retenções obrigatórias não será suficiente sequer para o pagamento da folha de pagamento e os benefícios.

E nesse caso, na melhor das hipóteses, mensalmente a contratada acumularia um déficit com os tributos junto à Receita Federal do Brasil, o que fatalmente fará com que a licitante vencedora venha a ficar inadimplente com a Receita Federal logo após o primeiro mês da contratação. E assim, a contratada não obterá a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, e conseqüentemente não terá a renovação junto ao SICAF.

O argumento trazido pela Recorrente pode ser facilmente comprovado com simples parecer técnico contábil que comprova a inexecutabilidade dos itens que compõem o grupo do presente pregão pela proposta sagrada vencedora, deixando claro que o valor apresentado não cobre o custo mensal do objeto do contrato e impostos. Já que demonstra que a empresa sagrada vencedora sempre terá um déficit mensal, sem mencionar, que a licitante não apresentou margem de lucratividade real, face as irregularidades nas propostas.
[...]

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

[...]

No caso, no preâmbulo do edital, traz uma estimativa do valor global de cada lote/grupo a ser contratado, de onde, aplicando-se o percentual exorbitante previsto nos itens 9.10 de 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante), tem-se que o valor

demonstrado pela Recorrida, é insuficiente para se cumprir a exigência do edital.

E percebemos que a exigência da licitante possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, é uma exigência necessária para se identificar a capacidade para o cumprimento de contrato de tamanha monta.

Com estas considerações, infere-se que a recorrida não cumpre com a exigência editalícia no que tange a demonstração de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro e patrimônio líquido, visto que não detém patrimônio, nem capital em patamares mínimos exigidos em edital uma vez que se sagrou vencedora nos itens do grupo 11 e com isso, a Recorrida não cumpre a exigência de capital e patrimônio mínimo exigidos no edital, que estão em consonância com as regras insculpidas na Lei 8.666/93.

2.2. A Recorrente invoca os princípios que regem as licitações públicas, com ênfase ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, e finaliza sua peça recursal requerendo a reforma da decisão que declarou a Recorrida vencedora do Lote 11, ou, caso negado, que o mesmo seja remetido à autoridade superior para apreciação.

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada a apresentação de contrarrazões no prazo legal, sendo essa apresentada pela Recorrida, que rebateu os pontos suscitados pela Recorrente, conforme se extrai da peça impugnatória (SEI 17911326).

3.2. Abaixo as razões de mérito pelas quais a Recorrida entende pela necessidade de manutenção do resultado do certame nos termos em que se encontra, para firmar com ela, ato contínuo, o respectivo contrato administrativo:

2.1. DA VALIDADE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO.

[...]

Insta consignar que a sessão inicial deste torneio ocorreu dia 03/12/2020, nesta data foram apresentados e inseridos no sistema todos os documentos para a habilitação desta recorrida, dentro de sua validade.

Destaca-se, ainda, que a recorrida mantém constante atualização junto ao SICAF.

Ademais, a empresa CRLART SERVIÇOS, informa que foi apresentada documentação do sócio – administrador, portanto, cumprindo a exigência do Edital.

Portanto, descabida a alegação de inabilitação da recorrida, tendo em vista que a empresa se encontra dentro dos ditames legais e editalícios.

2.2 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

[...]

A empresa Recorrida, contudo, informa que sua documentação de habilitação encontra em consonância com o Edital, em especial, em relação aos itens 9.11.1.4 e 9.11.1.5, que permitem a apresentação, bem como o somatório de atestados distintos para o atendimento do quantitativo de postos, ou seja, dentro do percentual de 50% dos postos licitados e do período de 03 anos, logo, em estrito respeito à Instrução Normativa 05/2017.

Ademais, acerca do argumento da incompatibilidade dos atestados em relação ao objeto licitado, a recorrida, combate o argumento com fundamento no atual entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO quanto a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade.

112. As empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são especialistas no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra. É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes.

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.

[...]

Logo, empresa Criart Serviços, apresenta para este torneio uma gama de atestados com números bem superiores de postos do grupo 11, atende perfeitamente as determinações e regras editalícias devendo, portanto, ser mantida sua condição de habilitada.

[...]

2.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA.

[...]

Salientamos, no entanto, que:

PARA O GRUPO 11 – O ESTIMADO GLOBAL É DE R\$ 59.639.669,16

Valor ANUAL Estimado GRUPO 11 – R\$ 25.559.871,12 CCL Exigido = R\$ 25.559.871,12 x 16,66% = R\$ 4.258.274,53. Logo, o Capital Circulante Líquido da empresa CRIART SERVIÇOS - (CCL) = AC - PC = 154.132.663,37 – 115.873.465,20 = R\$ 38.259.198,17. Valor muito superior ao exigido que é de R\$ 4.258.274,53, nota-se o incontestável atendimento (item 9.10.5.1).

Ora, a recorrida apresentou documentação relativa à comprovação do Patrimônio e CCL, tudo de acordo com o Edital, devidamente apresentado em seus documentos de habilitação, a sessão inicial do torneio ocorreu dia 03/12/2020, o que torna válida para o certame a apresentação na data da abertura.

Urge destacar, que o Patrimônio Líquido da empresa CRIART SERVIÇOS R\$ 33.205.791,32 é no valor muito superior ao exigido, no valor de R\$ 2.555.987,11, nota-se o incontestável atendimento (item 9.10.5.2).

[...]

3.1. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA CRIART SERVIÇOS.

A recorrente alega que o valor mensal do contrato, após deduzidos todas as retenções obrigatórias, não será suficiente nem sequer para o pagamento da folha de pagamento e dos benefícios.

As planilhas de custos e formação de preços apresentadas pela recorrida, demonstram que estão inclusas as despesas relacionadas aos Pisos Salariais, Encargos Sociais, Benefícios Mensais e Diários, Uniformes e Tributos, portanto, os Custos Indiretos e o Lucro, são rubricas com “percentuais livres”, sendo estes utilizados, apenas para as despesas operacionais do contrato e, para a justa remuneração da empresa.

[...]

Sobre a exequibilidade da proposta de modo em geral acrescenta-se, ainda, que de acordo com as rubricas referentes aos Custos Indiretos e ao Lucro, acostados nas planilhas de custos, cujos percentuais totalizam 2,43% (dois, vírgula quarenta e três por cento), tem-se a informar, que por posto de serviços a empresa obtém mensalmente o valor de (R\$ 120,09 por Assistente Administrativo), (R\$ 94,90 por Recepcionista), (R\$ 200,83 por Secretário Executivo I), (R\$ 225,13 por Secretário Executivo II) e (R\$ 110,51 por Técnico em Secretariado).

Destarte, que apesar de ser uma Licitação por Registro de Preços, tem-se a certeza de que não será contratado apenas 01 (um) posto de serviços, logo, sendo a Central de Compras da Secretaria de Gestão - SEGES, uma pasta do Ministério da Economia, que jamais faria uma licitação destinada à contratação para vários outros órgãos da Administração Pública, cujo gerenciamento procedimento licitatório, está sob a sua responsabilidade, jamais promoveria uma licitação vultuosa, sem haver previsão para a contratação proporcional aos quantitativos estipulados em edital.

No que diz respeito à exequibilidade da proposta, cabe citar a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (vide Acórdão 325/2007-TCU-Plenário e Acórdão n. 3092/2014-TCU-Plenário),

“dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato. Quanto menor for a taxa percentual exigida para análise sobre o retorno do investimento, maior será a competitividade de proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário)”. Dessa forma, “atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão n. 3092/2014-TCU-Plenário)”.

Assim, não há que se falar em proposta inexequível, tendo em vista que todos os custos foram devidamente cotados nas planilhas, estando, portanto, livres, as rubricas relacionadas aos custos indiretos e ao lucro.

3.2. DA COTAÇÃO CORRETA DOS TRIBUTOS FEDERAIS (PIS E COFINS), SOBRE O FATURAMENTO.

Os percentuais apresentados referem-se à Média dos Referidos Tributos PIS e COFINS composta pelas (Alíquotas Efetivas) Média dos últimos 12 (doze) meses, conforme embasamento a seguir: Em razão das disposições das Leis n°s 10.833/2003 e 10.637/2002, que normatizam as contribuições tributárias, tornam-se variáveis.

As empresas optantes pelo Lucro Real, tem como alíquotas de PIS e COFINS não cumulativas de 1,65% e 7,60%, respectivamente, ambas alíquotas, incidentes sobre o total da execução dos serviços. Inclusive, o edital é bem claro quanto à cotação das alíquotas de tributos, quando for o caso, pela média das alíquotas efetivas:

6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

(...); 6.5. Se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada será a que corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses, devendo o licitante ou contratada apresentar ao pregoeiro ou à fiscalização, a qualquer tempo, comprovação da adequação dos recolhimentos.....(..);

[...]

Para melhor entendimento, a definição do PERCENTUAL MÁXIMO para o regime de incidência não cumulativa (Lucro Real), considera-se a totalidade dos tributos (7,60% para a COFINS e 1,65% para o PIS). Porém, as empresas não recolhem a totalidade dessas alíquotas, mas a (Média dos últimos meses), que são VARIÁVEIS em virtude dos cálculos dos tributos em questão (débitos – créditos) que sofrem mudanças, para menor ou para maior a cada mês, em razão das receitas e das despesas.

Com efeito, os licitantes devem cotar os tributos nos percentuais que a legislação e demais atos normativos lhes impõe sobre a prestação do serviço objeto da licitação, considerando a sua realidade. Bem por isso, o licitante deverá obrigatoriamente observar as alíquotas as quais ele esteja vinculado, considerando que não há padronização de custos nem de natureza jurídica ou de obrigações legais para todos os licitantes.

3.3. DA COMPETÊNCIA DE QUEM PODERÁ EMITIR PARECER CONTÁBIL SOBRE A PROPOSTA DO CONCORRENTE.

Insta consignar que a empresa recorrente não está apta para emitir parecer Contábil sobre a exequibilidade da proposta de outro licitante.

Destacando-se, portanto, que as diligências para complementar o processo, foram devidamente efetuadas em tempo hábil pela nobre pregoeira, durante a fase de aceitação das propostas.

A recorrente SEMPRE ALERTA intenciona tumultuar o procedimento licitatório, com alegações infundadas, pondo à prova a lisura do processo, em contrassenso ao que já foi comprovado pelas diligências efetuadas e que constam registrados na ata do pregão.

Por fim, urge esclarecer, que é de responsabilidade do licitante o dimensionamento dos custos envolvidos na futura contratação, inclusive, tal situação é assegurada ao proponente, por meio da Instrução Normativa 05/2017- SEGES/ME e também ratificada pelo edital deste pregão[...]

3.3. Finaliza suas contrarrazões requerendo a improcedência do recurso ora em análise e a manutenção da decisão da pregoeira que a declarou vencedora do lote 11.

4. DA ANÁLISE DO RECURSOS

4.1. Vencidas as fases de admissibilidade, razões e requerimento do recurso, assim como das contrarrazões apresentadas pela Recorrida, passa-se à análise da peça recursal interposta pela Recorrente.

4.2. Antes, porém, importante destacar que a Recorrente interpôs recurso contra o resultado que declarou as vencedoras de 13 (treze) lotes do pregão, apresentando em seus memoriais as mesmas razões recursais, com diferenças muitos sutis, em alguns casos, conforme se observa na tabela abaixo:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2020			
LOTES	RECURSOS		
	EMPRESAS VENCEDORAS	RECORRENTE	RAZÕES RECURSAIS
5	RCS	Sempre Alerta	suspensão de licitar/SICAF vencido/não comprovação da capacidade técnica/hab recorrida (proposta em desacordo com o edital)/inexequibilidade da proposta/não qualificação econômico financeira
7	MG	Sempre Alerta	SICAF vencido/não comprovação da capacidade técnica/habilitação da recorrida desacordo com o edital)/inexequibilidade da proposta/não atendimento à qualifica financeira
8	PLANSUL	Sempre Alerta	SICAF vencido/não comprovação da capacidade técnica/habilitação da recorrida desacordo com o edital)/inexequibilidade da proposta/não atendimento à qualifica financeira
9	MG	Sempre Alerta	SICAF vencido/não comprovação da capacidade técnica/habilitação da recorrida desacordo com o edital)/inexequibilidade da proposta/não atendimento à qualifica financeira
10	G&E	Sempre Alerta	Documento do sócio vencido/não comprovação da capacidade técnica/habilitaçã (proposta em desacordo com o edital)/inexequibilidade da proposta/não atendime econômico financeira
11	CRIART	Sempre Alerta	SICAF vencido/não comprovação da capacidade técnica/habilitação da reco em desacordo com o edital)/inexequibilidade da proposta/não atendimento à econômico financeira
13	RCS	Sempre Alerta	suspensão de licitar/SICAF vencido/não comprovação da capacidade técnica/hab recorrida (proposta em desacordo com o edital)/inexequibilidade da proposta/não qualificação econômico financeira
14	G&E	Sempre Alerta	Documento do sócio vencido/não comprovação da capacidade técnica/habilitaçã (proposta em desacordo com o edital)/inexequibilidade da proposta/não atendime econômico financeira
15	RCS	Sempre Alerta	suspensão de licitar/SICAF vencido/não comprovação da capacidade técnica/hab recorrida (proposta em desacordo com o edital)/inexequibilidade da proposta/não qualificação econômico financeira
16	JMT	Sempre Alerta	SICAF vencido/não comprovação da capacidade técnica/habilitação da recorrida desacordo com o edital)/inexequibilidade da proposta/não atendimento à qualifica financeira
19	G&E	Sempre Alerta	Documento do sócio vencido/não comprovação da capacidade técnica/habilitaçã (proposta em desacordo com o edital)/inexequibilidade da proposta/não atendime econômico financeira
22	R7	Sempre Alerta	Documentos incompletos/não comprovação da capacidade técnica/habilitação da (proposta em desacordo com o edital)/da desoneração da folha/inexequibilidade d atendimento à qualificação econômico financeira
23	G&E	Sempre Alerta	Documento do sócio vencido/não comprovação da capacidade técnica/habilitaçã (proposta em desacordo com o edital)/inexequibilidade da proposta/não atendime econômico financeira

4.3. A Recorrente traz como preliminar em seu recurso uma questão que deveria ser apontada antes da abertura do certame, se fosse o caso, e não em sede recursal. Alega a Recorrente que: *"Imediatamente antes do início da fase de disputa, ouve uma alteração no Edital, porém, o adiamento foi de apenas 1 (um) dia, o que atenta contra os prazos mínimos para a validade do certame, pois no caso de impugnação do edital, após a sua alteração, os interessados teriam prazo de 2 (dois) dias para impugnar o novo texto, prazo este que não foi cumprido pela d. Comissão de Licitação"*.

4.3.1. Equivoca-se a Recorrente em afirmar que a republicação do edital atenta contra os prazos mínimos para a validade do certame. Ora, os procedimentos para alteração do edital estão disciplinados no art. 22 do Decreto nº 10.024/2019, que assim dispõe:

*Art. 22. Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, **exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas**, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes. (grifamos)*

4.3.2. Convém destacar que não houve alteração de edital, mas, ainda que houvesse, se não alterava a formulação da proposta não haveria necessidade de se recontar prazo, menos ainda de se impugnar o novo texto.

4.3.3. O que ocorreu foi tão somente o adiamento de 1(um) dia para a abertura do certame, em face da necessidade de responder a tempo as impugnações apresentadas. A disponibilidade de outro edital no Comprasnet se fez necessário, a uma, porque sem a inclusão do Edital no sistema não é possível pedir a publicação de adiamento na imprensa oficial, a duas, porque no edital deve constar data e hora corretas de abertura do certame.

4.3.4. Assim, mesmo que o adiamento seja por apenas um dia, como foi o caso, deve-se ajustar o edital, portanto, essa foi a única alteração procedida no instrumento convocatório, "data de abertura do certame", que passou do dia 02 para o dia 03/12/2020.

4.3.5. Assim, não assiste razão à Recorrente.

4.4. Em relação à documentação de habilitação, alega a Recorrente que a Recorrida apresentou *relatório do SICAF*, e documentos vencidos, a citar: *os de Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal, a certidão da Receita Federal e PGFN, vencidos desde 19/05/2021; a certidão do FGTS vencida desde 25/12/2020; a certidão trabalhista vencida desde 24/05/2021; a certidão de Regularidade Fiscal Estadual, vencida desde 25/01/2021; a certidão da Distrital e Municipal, vencida desde 05/02/2021; a Qualificação Econômico Financeira, vencida desde 31/05/2021; e a Certidão de Falência, vencida desde 12/12/2020.*

4.4.1. Vejamos o que diz o Edital:

5.3. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

[...]

9.2 Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

4.4.2. O SICAF da Recorrida emitido em 02/08/2021, data de verificação para sua habilitação no sistema Comprasnet, apenso aos autos, comprova a sua regularidade jurídica e fiscal e trabalhista.

4.4.3. Portanto, considerando que os documentos citados venceram em data posterior à da sessão de abertura de propostas e que, quando da data de análise da habilitação, eles estavam em situação regular, não há que se falar que a Recorrida não atendeu às exigências habilitatórias insertas no edital.

4.4.4. Assim, não assiste razão à Recorrente.

4.5. Alega a Recorrente que a Recorrida deixou de apresentar documento de identificação do sócio representante da empresa, o Sr . Decio Simões Pereira.

4.5.1. O sócio citado pela Recorrente, conforme contrato social, é o minoritário, tendo a licitante apresentado documento de identificação de sua sócia majoritária, a senhora Lúcia Maria Simões Pereira, a qual, inclusive, assina todas as declarações emitidas pela empresa. Desta forma, o fato de não ter sido apresentado documento de identificação do Sr . Decio Simões Pereira, nada interfere no processo de habilitação questionado.

4.5.2. Ressalve-se, que as exigências de habilitação jurídica são supridas pelo SICAF, portanto, a anexação dos documentos dos administradores, neste caso, não se faz necessário.

4.5.3. Assim, não assiste razão à Recorrente.

4.6. Quanto à qualificação técnica, alega a Recorrente que a Recorrida não comprovou sua aptidão com os atestados apresentados, pois não atingiu nem o quantitativo mínimo e nem o tempo para a prestação do serviço exigido em edital. Alega ainda que não foi demonstrada a experiência na prestação de serviço especializado de secretariado, pois, segundo a Recorrente, trata-se de serviço distinto dos demais por exigir mão de obra especializada. Em seus apontamentos, afirma ainda que a Recorrida apresentou contratos que não merecem ser considerados, citando como exemplo os da Casa Civil do Ceará, o do HUPI, o do IFCE Campus Crato e o da Justiça Federal do Ceará.

4.6.1. O edital apresenta as seguintes exigências quanto à qualificação técnica:

Edital

Qualificação Técnica:

9.11.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.
9.11.1.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados em

atividades compatíveis com o objeto desta licitação, que exigem ou exigiram, num determinado momento, a alocação de pelo menos 50% das quantidades de empregados estimadas no Anexo II do TR, CUMULATIVAMENTE aos lotes em que se sagrar vencedora.

9.11.1.2. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

9.11.1.3. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

9.11.1.4. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

9.11.1.5. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

[...]

9.11.1.9. Para a comprovação do número mínimo de postos exigido, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou **serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado**, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017. (grifamos)

4.6.2. A Recorrida sagrou-se vencedora do Lote 11, cujo quantitativo total de postos é de 317 (trezentos e dezessete), devendo comprovar por meio de atestados o correspondente a 50%, ou seja: 158 (cento e cinquenta e oito) postos. A empresa apresentou diversos atestados que comprovam a sua qualificação técnica com relação ao quantitativo e prazo de experiência mínima de 3(três) anos. Apenas a título de exemplo, lista-se 3 (três) atestados que já são mais que suficientes para cumprir com a exigência do Edital.

ORGÃO/ ENTIDADE	DATA DO ATESTADO	CONTRATO				
		OBJETO	Nº DO CONTRATO	DATA INICIAL	DATA FINAL	DUR (MES)
EBSERVH	06/09/2016	Terceirização de mão-de-obra	039/2014	16/10/2014	15/10/2017	36
Justiça Federal_ Ceará	02/03/2016	Serviços de Limpeza e Conservação	053/2012	14/09/2012	13/01/2016	40
Tribunal de Justiça Ceará	06/08/2018	Terceirização de mão-de-obra	078/2010	31/12/2010	02/06/2016	60
						TOT.

4.6.3. Posto isso, a afirmação de que: "*De toda sorte, de todas as informações apresentadas pela Recorrida acerca da capacidade técnica, não são suficientes para demonstrar o quantitativo mínimo para a demonstração de sua capacidade técnica para o presente certame, assim como, não demonstra o tempo para a prestação do serviço*", não faz qualquer sentido.

4.6.4. Quanto às questões suscitadas com relação ao contrato com a casa civil do Ceará, que apresenta aditivo de mais de 5 anos, após o contrato principal, entendemos que não nos compete fazer julgamento dos procedimentos adotados por outros órgãos ou entidades. Da mesma forma, com relação ao atestado referente ao contrato com o HUP, ora, se fosse o contrário e tal atestado fosse necessário para computar o quantitativo de postos, merecia ser diligenciado, tendo em vista que o meio de comprovação da qualificação técnica exigida no edital é o Atestado e não o contrato.

4.6.4.1. Depois, supressão dos serviços na fase de contratação é algo comum e com previsão legal, portanto, não há qualquer irregularidade nisso.

4.6.5. Quanto a alegação de que "*Em mesmo sentido, por se tratar o edital de prestação de serviço especializado de secretariado, a Recorrida não demonstra sequer prestação desse serviço ou similar; uma vez que distinto daqueles serviços comuns*". Ora, a comprovação exigida não é para os cargos específicos, nem poderia, haja vista que se assim fosse, estaria cerceando a participação no certame, o que é proibido por lei.

4.6.6. Conforme destacado na transcrição constante no subitem 4.7.1, o objetivo das exigências de habilitação é selecionar licitantes com experiência no gerenciamento de serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado, nos termos do subitem 9.11.1.9 do edital, independente qual o tipo de cargo a que a mão de obra é destinada. Isso foi brilhantemente abordado ainda no tópico 2.2 das contrarrazões apresentadas pela Recorrida.

4.6.7. Assim, a Recorrente carece de razão nas suas alegações.

4.7. Em outro tópico da peça recursal cujo título é Da habilitação da Recorrida, a Recorrente alega que a proposta apresentada pela Recorrida está em desconformidade com o edital.

4.7.1. As alegações apresentadas são vagas e imprecisas ao não informar quais itens do edital não foram observados. Ao revisar a proposta de preços da Recorrida esta Pregoeira não identificou qualquer ponto que demonstrasse desatendimento das exigências do Edital.

4.7.2. O princípio do ônus da prova é que toda afirmação precisa de sustentação, cabendo a quem alega o encargo de trazer elementos capazes de provar a ocorrência dos fatos. Assim, as alegações da Recorrente não merecem amparo, haja vista que não trazem qualquer demonstração que sustente tais afirmações.

4.7.3. Ainda no tocante à proposta de preços da CRIART, a Recorrente alega que "*Nesse íterim, destaca-se que a Recorrida apresentou sua proposta em desacordo com o estabelecido e lhe foi aberta oportunidade de edição da proposta. O que foi feito pela Recorrida. Enviada nova proposta, esta também estava em desconformidade, quando se abriu mais uma vez oportunidade para a Recorrida promover ajustes em sua proposta. E assim, sucessivamente, até que a proposta da Recorrida foi aprovada.*"

4.7.4. Mais uma vez recorre-se ao edital para demonstrar que em momento algum houve desrespeito ao instrumento convocatório e aos princípios da legalidade e da isonomia como quer fazer crer a Recorrente.

"8.14 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço.

8.14.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;"

4.7.5. Todos os ajustes necessários nas planilhas de custo ou mesmo em alguns pontos das propostas, que se caracterizam por erros meramente formais, não devem ser motivos para desclassificação de proposta.

4.7.6. Importante frisar que o procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, e sim um instrumento para se chegar a um bem maior que é a satisfação do interesse público. Nas palavras do professor Adilson Dallari: "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital". (Adilson Abreu Dallari, in Aspectos Jurídicos da Licitação, Saraiva, 5ª edição, pag.13)

4.7.7. Nessa mesma linha de entendimento, há muito que o TCU vem orientando a Administração Pública a pautar-se pelo formalismo moderado, registre-se o que diz o Relatório do Acórdão TCU 1056/2021 - Plenário:

A jurisprudência desta Corte, no entanto, é firme no sentido de que **a desclassificação do licitante não deve ocorrer em razão de falhas estritamente formais**, em observância ao princípio do formalismo moderado, a exemplo do entendimento extraído do voto condutor do Acórdão 187/2014-TCU-Plenário, do Min. Valmir Campelo. (grifamos)

Para distinguir as falhas formais daquelas que devem causar a desclassificação do licitante, deve-se buscar avaliar a ocorrência, no caso concreto, de prejuízo material aos princípios licitatórios e ao interesse público.

4.7.8. Dessa forma, diferentemente do que a Recorrente tenta infundir, as alegações da sua peça recursal não encontram amparo para desclassificar a licitante vencedora, por se tratar de mero erro formal, conforme se extrai de situação semelhante julgada pela Corte do Tribunal de Contas, conforme Relatório do Acórdão TCU 1425/2019 - Plenário, do qual se extrai o recorte abaixo:

4. Salientamos que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União não só permite, como exige o saneamento de falhas meramente formais que atendam ao interesse público, a exemplo do Acórdão 2231/2006-TCU-Segunda Câmara, cujo subitem 1.1.3 determinou que "se abstenha de inabilitar empresas e/ou desclassificar propostas quando a dúvida, erro ou omissão puderem ser saneados, nos casos em que não importe prejuízo ao interesse público e/ou aos demais participantes". (grifamos)

4.7.9. Ademais, todos os ajustes requeridos estão documentados no processo e em ata da sessão pública, não havendo nada que fuja da legalidade de um procedimento licitatório.

4.7.10. Posto isso, não assiste razão à Recorrente.

4.8. Com relação à alegada inexequibilidade da proposta, a Recorrente mais uma vez se perde em conjecturas, sem apontar em que ponto a proposta se torna inexequível, e, ainda, busca trazer para a Administração o ônus da prova alegando que:

"O argumento trazido pela Recorrente pode ser facilmente comprovado **com simples parecer técnico contábil** que comprova a inexequibilidade dos itens que compõem o grupo do presente pregão pela proposta sagrada vencedora, deixando claro que o valor apresentado não cobre o custo mensal do objeto do contrato e impostos. Já que demonstra que a empresa sagrada vencedora sempre terá um déficit mensal, sem mencionar, que a licitante não apresentou margem de lucratividade real, face as irregularidades nas propostas.(grifo)"

4.8.1. A proposta da Recorrida foi objeto de minuciosa análise, inclusive pela equipe técnica, consoante se verifica na Nota Técnica SEI nº 35965/2021/ME (SEI 17641763), não restando qualquer apontamento que não tenha sido objeto de diligência promovida pela Pregoeira, conforme se constata nas diligências proferidas em sessão pública e registradas em ata, razão pela qual concluiu pelo atendimento aos requisitos estabelecidos no edital e pela classificação da referida proposta.

4.8.2. Acresce-se a isto o entendimento do Tribunal de Contas da União de que a adoção de margem mínima ou zero de lucro nas contratações pode ser uma estratégia de negócio da empresa, não havendo o que se falar em proposta inexequível por este motivo, o que é destacado, inclusive, no subitem 3.1 das contrarrazões apresentadas pela Recorrida, citando acórdãos do referido Tribunal: *Acórdão 325/2007-TCU-Plenário e Acórdão n. 3092/2014-TCU-Plenário.*

4.8.3. Assim, não assiste razão à Recorrente.

4.9. Quanto ao não atendimento à qualificação econômico-financeira, alega a Recorrente que a Recorrida apresentou Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro e patrimônio líquido muito aquém do mínimo exigido no edital, sem, todavia, apresentar valores e/ou cálculos que embasam tal alegação.

4.9.1. A Recorrente equivoca-se nas suas alegações. Conforme dados extraídos do balanço patrimonial da Recorrida,

o Capital de Giro apurado ((Ativo Circulante – Passivo Circulante) é de R\$ 38.259.198,17 (trinta e oito milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, cento e noventa e oito reais e dezessete centavos), e o Patrimônio Líquido de R\$ 33.205.791,32 (trinta e três milhões, duzentos e cinco mil, setecentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos), o que atende plenamente a qualificação econômico-financeira exigida para o lote que a empresa sagrou-se vencedora.

4.9.2. A demonstração é muito simples, o valor anual do lote mencionado é de R\$ 25.559.871,12 (vinte e cinco milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e setenta e um reais e doze centavos), o que 16,66% equivale a R\$ 4.258.274,52 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), portanto, inferior ao capital de giro apurado. De igual forma, o Patrimônio líquido de R\$ 33.205.791,32 (trinta e três milhões, duzentos e cinco mil, setecentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos), é superior ao percentual de 10% do valor estimado anual do certame que equivale a R\$ 2.555.987,11 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e oitenta e sete reais e onze centavos).

4.10. Dessa forma, considerando que as alegações foram rechaçadas pelos argumentos acima expostos, entende esta Pregoeira que **não assiste razão à Recorrente** em sua peça recursal, assim como refuta veementemente a afirmação de que *"Assim, aceitar como vencedora proposta nos termos e patamares, segundo critérios já utilizados pelo pregoeiro, é beneficiar indevidamente um licitante em detrimento dos demais, representando violação ao PRINCÍPIO DA ISONOMIA, pois impõe distinção entre os concorrentes, em desrespeito a lei, ao instrumento convocatório e ao princípio da isonomia."*

4.11. Não é demais lembrar que a finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

4.12. Neste sentido, salientamos que os atos praticados pela pregoeira e equipe de apoio foram revestidos de clareza, coerência, objetividade e transparência, bem como observância ao princípio vinculatorio ao Ato Convocatório.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Por todo o exposto, conclui-se que a Recorrente carece de razão em suas alegações, uma vez que os motivos alegados não possuem qualquer fundamentação.

6. DO POSICIONAMENTO DA PREGOEIRA

6.1. Por todo o exposto, o recurso interposto é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual esta pregoeira mantém a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico 10/2020, para o lote 11, a empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

6.2. Assim, encaminhem-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Brasília/DF, agosto de 2021.

[Documento assinado eletronicamente]

IRENE SOARES DOS SANTOS

Pregoeira

De acordo. Encaminhem-se os autos à Diretora da Central de Compras para ciência e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Brasília/DF, agosto de 2021.

[Documento assinado eletronicamente]

VALNEI BATISTA ALVES

Coordenador Geral



Documento assinado eletronicamente por **Irene Soares dos Santos, Analista**, em 18/08/2021, às 23:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valnei Batista Alves, Coordenador(a)-Geral**, em 18/08/2021, às 23:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17975746** e o código CRC **22901D19**.

Referência: Processo nº 19973.101170/2020-93.

SEI nº 17975746